



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**EMINENTE RELATOR**

**Prestação de contas nº 81-38.2012.6.21.0000**

**Assunto: Prestação de Contas – De Exercício Financeiro – De Partido Político – Exercício 2011**

**Interessado: Partido Social Brasileiro**

**Relatora: Des(a). Maria de Fátima Freitas Labarrère**

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO.  
EXERCÍCIO 2011. IRREGULARIDADES  
CONTATADAS NO PARECER TÉCNICO E NÃO  
SANADAS PELO INTERESSADO. PARECER  
PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

**1. RELATÓRIO**

Vieram os autos com vistas da prestação de contas do Partido Social Brasileiro, relativo ao exercício de 2011.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme observa-se da análise realizada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Corte Regional, há irregularidades que comprometem a aprovação das contas, nos seguintes termos:

**“DA ESCRITURAÇÃO APRESENTADA APÓS O PARECER  
CONCLUSIVO**

**A)** A agremiação refez o Balanço patrimonial (fl. 279), Demonstração de Resultado do Exercício (fl. 280), Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (fl. 281), Demonstração do Fluxo de Caixa (fl. 282) e notas explicativas (fls. 283/284), entretanto, todos os demonstrativos citados foram apresentados sem a assinatura do Presidente em desconformidade com o art. 14, § único, da Resolução TSE n. 21.841/04.

**B)** O partido apresentou 2 cadernos em espiral (anexos 3 e 4) com a movimentação contábil modificada em substituição aos livros oficiais Razão e Diário (anexos 1 e 2). Observa-se que o Livro Diário oficial apresentado (anexo 2), encadernado em brochura, autenticado no registro civil, numerado sequencialmente para não haver alterações nas páginas, não poderia ser substituído, uma vez que as alterações feitas podem afetar os saldos finais das contas no exercício de 2010 e os saldos iniciais das contas do exercício de 2012. Assim sendo, toda a continuidade do exame das prestações de contas estaria comprometida. Cabe referir que a instrução normativa DNRC2 n. 107, de 23 de maio de 2008 "Art. 5º A retificação de lançamento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada **nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência**, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, não podendo o livro já autenticado ser substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada".(GRIFO NOSSO)

Neste passo, o Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI3 editou a Instrução Normativa IN DREI n.11 de 05-12-2013 tratando da retificação e autenticação dos Livros: "art. 16 - a retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, não podendo o livro já autenticado ser substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada".

Conforme o portal CFC4 "Com relação à retificação de lançamento, deve ser aplicada a ITG 2000 - Escrituração Contábil, aprovada pela Resolução CFC nº 1.330111, especificamente seus itens 31 a 36 que tratam do processo técnico de correção de registro realizado com erro na escrituração contábil da entidade e pode ser feito por meio de estorno, transferência e complementação. Contudo, o contabilista deve aplicar o disposto na NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, aprovada pela Resolução CFC nº 1.179109 quando houver ajuste decorrente de alteração de política contábil ou estimativa ou decorrente de **retificação de erro**".(GRIFO NOSSO)

Por derradeiro segundo a NBC TG: "41-Erros podem ocorrer no registro, na mensuração, na apresentação ou na divulgação de elementos de demonstrações contábeis. (...) Os potenciais erros do período corrente descobertos nesse período devem ser corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem autorizadas para publicação. Contudo, os erros materiais, por vezes, **não são descobertos até um período subsequente, e esses erros de períodos anteriores são corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis desse período subsequente** (ver itens 42 a 47)". (GRIFO NOSSO)

Assim sendo, os referidos demonstrativos modificados (fls. 278/284) sem a assinatura do presidente do partido e os cadernos em espiral (anexos 3 e 4), não sanaram as irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo (fls. 251/263).

**DA IDENTIFICAÇÃO DAS IMPROPRIEDADES VERIFICADAS, COM A INDICAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES CABÍVEIS**

C) Quanto ao **item 3.2** do Relatório Conclusivo (251/263), referente a não aplicação do percentual de 5% na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, esta unidade técnica reputa tratar-se de impropriedade que não compromete a regularidade das contas. De outra parte, o partido deverá, de acordo com o disposto no § 50, inc. V, art. 44 da Lei n. 9.096/95, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% de recursos do Fundo Partidário para essa destinação, referente ao exercício 2011, além da aplicação de 5% referente ao exercício 2012, totalizando, dessa forma, 12,5% (5% + 2,5% + 5%) aplicados para esse fim.

**DA IDENTIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS NA MANIFESTAÇÃO DO PARTIDO**

Quanto aos **itens 2.5.3 e 3.4** do Relatório Conclusivo (251 a 263) mantém-se as omissões e falhas que comprometem a regularidade das contas.

D) Quanto ao **item 2.5.3**, confrontando os valores declarados por este diretório regional em seu Demonstrativo de Transferências Intrapartidárias Recebidas (fl. 46)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

com as informações declaradas nas prestações de contas dos diretórios municipais (fls. 134 a 139), observam-se os seguintes apontamentos, não esclarecidos pelo partido:

d.1 Recursos de Origem não identificada (**valores sujeitos a devolução**)

**VALORES DECLARADOS PELO ESTADUAL MAIORES DO QUE OS DECLARADOS PELOS RESPECTIVOS MUNICIPAIS**

Município	Transf. Recebidas pelo Regional (R\$)	Transf. Efetuadas pelos Municipais (R\$)	Diferença (R\$)	Fls.
Morada	2.600,00	2.400,00	200,00	134
Pelotas	1.872,00	(contas não apresentadas)	1.872,00	
Porto Alegre	9.800,00	7.350,00	2.450,00	138
Rio Grande	3.138,60	338,00	2.800,60	139
<b>Tota is (R\$)</b>	<b>17.716,66</b>	<b>11.456,12</b>	<b>7.322,60</b>	

d.2 Divergências (valores não ensejam a devolução por parte do Diretório Estadual)

**VALORES DECLARADOS PELO ESTADUAL MENORES DO QUE OS DECLARADOS PELOS RESPECTIVOS MUNICIPAIS**

Município	Transf. Recebidas pelo Regional (R\$)	Transf. Efetuadas pelos Municipais (R\$)	Fls.
Camaquã	0,00	194,00	135
Now Hamburgo	306,06	474,12	136
Passo Fundo	0,00	700,00	137
<b>Totais (R\$)</b>	<b>306,06</b>	<b>1.368,12</b>	

d.3 Divergências - despesa não comprovada (valores não ensejam a devolução por parte do Diretório Estadual)

Município	Transf. Efetuadas pelo Regional (R\$)	Transf. Recebidas pelos Municipais (R\$)	Diferença (R\$)	Fls.
Garibaldi	1.113,00	0,00	1.113,00	141
Rio Grande	11.667,18	1.701,96	9.965,22	142
São Luiz Gonzaga	424,53	(contas não apresentadas)	424,53	-
<b>Totais (R\$)</b>	<b>13.204,71</b>	<b>1.701,96</b>	<b>11.502,75</b>	

d.4 Divergências (valores não ensejam a devolução por parte do Diretório Estadual)

Município	Transf. Efetuada pelo Regional (R\$)	Transf. Recebidas pelos Municipais (R\$)	Fl.
Camaquã	859,69	1.839,99	140

**E)** Em relação' ao **item 3.4** do Relatório para Expedição de Diligências, referente aos desembolsos de recursos do Fundo Partidário constantes no extrato bancário da conta específica para movimentação dos citados recursos totalizam R\$ 128.611,02, sendo que os documentos apresentados e válidos pela agremiação, de acordo com o art. 9º inciso II da Resolução TSE n. 21841/04, totalizam R\$ 115.249,64. Pode-se observar a discriminação desses valores na tabela que segue:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

1	Débitos bancários conforme extrato	R\$	326.793,55
2	Tarifas e aplicações	F1\$	198.182,53
3	<b>Despesa a ser comprovada</b>	<b>R\$</b>	<b>128.611,02</b>
4	Comprovantes apresentados considerados válidos	R\$	115.249,64
5	Comprovantes não apresentados <sup>5</sup> - (f 1. 83)	R\$	12.459,00
6	Comprovantes apresentados não válidos <sup>6</sup> — (fls. 262 a 263)	R\$	902,38
7	<b>Despesa não comprovada (3-4)</b>	<b>R\$</b>	<b>13.361,38</b>

Desta forma, o valor de R\$ 13.361,38 (R\$ 12.459,00 — comprovantes não apresentados R\$ 902,38 — comprovantes apresentados não válidos) permanece não comprovado, devendo o referido valor ser recolhido ao Erário, conforme art. 34. da Resolução TSE n. 21.841/04.

### CONCLUSÃO

Quanto ao item "C" esta unidade técnica observará, de acordo com o disposto no § 50, inc. V, art. 44 da Lei n. 9.096/95, no ano subsequente, a aplicação de 7,5% de recursos do Fundo Partidário para essa destinação, referente ao exercício 2011, além da aplicação de 5% referente ao exercício 2012, totalizando, dessa forma, 12,5% (5% + 2,5% + 5%) aplicados para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres

Os itens "A", "B", "D" e "E" tratam-se de falhas que comprometem a regularidade das contas.

Quanto aos itens que **enseja a devolução** de valores temos:

No que se refere ao **item d.1**, do relatório conclusivo, tratam-se de recursos oriundos de origem não identificada no valor de R\$ 7.322,60.

O **item E**, importa em aplicação irregular de recursos público oriundos do Fundo Partidário o montante de R\$ 13.361,38 (R\$ 12.459,00 + 902,38) e que a agremiação deverá recolher ao Erário o referido valor, conforme dispõe o art. 34 da Resolução TSE n. 21.841/04.

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela desaprovação das contas, com base nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso III do art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/2004" (fls. 287-292).

Conforme apontado no Relatório Técnico Conclusivo, apesar de o partido ter apresentado Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício, Demonstração das Mutuações do Patrimônio Líquido, Demonstração do Fluxo de Caixa e Notas Explicativas, todos os documentos encontram-se sem a assinatura do Presidente, em desacordo com o disposto no artigo 14, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.841/04.

Também apresentou dois cadernos espirais com a movimentação contábil modificada em substituição aos livros oficiais Razão e Diário, em contrariedade com os arts. 11, § único e 14, inciso II, alínea "p" da Resolução TSE nº 21.841/04:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

“Art. 11. A escrituração contábil deve pautar-se pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T - 10.19 - Entidades sem finalidade de lucros), realizar-se com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao Plano de Contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso III).

Parágrafo único. Os livros Razão e Diário, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, devem acompanhar a prestação de contas anual do partido político à Justiça Eleitoral

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

(...)

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

(...)

p) livros Diário e Razão, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Resolução”.

Não bastasse isso, na prestação de contas foram declaradas transferências intrapartidárias superiores às informadas nas prestações de contas dos diretórios municipais e, ainda, há divergência entre o valor declarado como desembolsado com o Fundo Partidário e o efetivamente comprovado.

Considerando que foram identificados R\$ 7.322,60 (sete mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta centavos) de recursos oriundos de origem não identificada e houve a aplicação irregular de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário no montante de R\$ 13.361,38 (treze mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), impositiva a desaprovação das contas, com a consequente devolução do valor relativo ao item E do Relatório Conclusivo.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela desaprovação das contas do Partido Social Brasileiro, relativo ao exercício de 2011, com as consequências preconizadas no Relatório do Setor Técnico desse Tribunal.

Porto Alegre, 19 de maio de 2015.

**MAURICIO GOTARDO GERUM**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto